

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

Autora: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Marinha Raupp, torna obrigatória a vacinação de mulheres em idade fértil, contra a rubéola.

Ficam dispensadas dessa obrigatoriedade as mulheres daquela faixa etária que comprovem, por meio de calendário de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que comprovem a existência de imunidade.

Caberá ao Sistema Único de Saúde - SUS prover os meios necessários para a consecução do prescrito na lei.

A Autora da matéria justifica a iniciativa mencionando que o Ministério da Saúde introduziu, no calendário oficial de vacinação, a vacina tríplice viral (contra os vírus do sarampo, da rubéola e da cachumba), mas deixou descoberto um estoque de mulheres que não foram vacinadas quando crianças e, que, portanto, estão suscetíveis à doença.

Menciona, ainda, a existência da vacina movalente ou dupla viral (contra a rubéola e o sarampo), que poderá prevenir as conseqüências dessas doenças nas gestantes.

O exame do mérito será feito exclusivamente pela Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa e de redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos ressaltar que a preocupação da Deputada é relevante, pois a rubéola é doença que pode ocasionar diversas seqüelas para a criança cuja mãe tiver contraído a doença no período gestacional, particularmente, durante os primeiros três meses da doença.

No entanto, existe, nos dias atuais, uma medida simples e eficaz no sentido de prevenir a doença: a vacina contra a rubéola. Principalmente para mulheres em idade fértil, a medida deve ser instituída de forma a conferir imunidade à mulher e, indiretamente, proteger o nascituro da rubéola congênita, que ocasiona problemas como surdez, catarata, defeitos cardíacos, retardo mental.

A importância da vacinação de mulheres em idade fértil é inegável e, mesmo já sendo disponibilizada na rede pública de saúde, achamos que a medida deve ser prevista por lei.

No entanto, há reparos no sentido de aperfeiçoar a Proposição e eliminar alguns problemas que podem ensejar questionamentos quanto à sua legitimidade, além de estarem em desarmonia com a política de saúde nacional.

A Proposição trata de tornar obrigatória a vacinação de mulheres de 12 a 49 anos, o que, ao nosso ver é um equívoco, pois não se pode obrigar uma mulher a ser vacinada se ela assim não o quiser. Trata-se, isso sim, de disponibilizar a vacina para essa população, divulgando informações que mostrem a importância de todas as mulheres nesse período vacinarem-se, como forma de proteger os conceitos de seqüelas decorrentes da doença contraída no período gestacional.

A vacinação não pode ser uma medida coercitiva, como o disposto no Projeto. Essa coercitividade fica mais evidenciada no parágrafo único do art. 1º, quando se estabelece que "*são dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade*".

Para sanar essa impropriedade, apresentamos Substitutivo.

Do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.963/03, desde que acatado o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a disponibilização de vacinas contra a rubéola na rede pública de saúde, para a vacinação de mulheres em idade fértil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde, de vacina contra a rubéola, destinada à vacinação de mulheres na faixa etária de 12 a 49 anos.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS - promoverá a divulgação de informações voltadas ao esclarecimento da importância e ao incentivo da vacinação contra a rubéola, de mulheres em idade fértil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Darcísio Perondi
Relator